SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661416 - SP (2024/0205225-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
AGRAVADO	:	MARA REGINA RENO STABILE DINIZ
AGRAVADO	:	MÁRCIA AUXILIADORA RENÓ STÁBILE COSTA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ - SP257703
		DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
INTERES.	:	MARIA DAS GRAÇAS RENÓ STÁBILE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. RECEITAS LÍQUIDAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ESPECIALIDADES DE NOTAS E PROTESTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIQUIDAÇÃO. LITIGIOSIDADE EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 7 E 83/ STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão proferido em liquidação de sentença que homologou laudo pericial destinado à apuração de indenização correspondente ao lucro líquido de serventias extrajudiciais e preservou a condenação em honorários advocatícios, diante da litigiosidade verificada na fase liquidatória.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às impugnações formuladas contra a perícia; (ii) se a verificação de alegado

Documento eletrônico VDA60046183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:17:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: eade44c9-7b17-457e-9cae-d9b951b47bad

descumprimento dos parâmetros fixados no título executivo, relativamente à documentação contábil utilizada, aos descontos incidentes sobre as receitas e à consideração das especialidades de notas e protesto, pode ser realizada sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) se são cabíveis honorários advocatícios na liquidação diante da litigiosidade reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. Não há violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e explicita as razões pelas quais considera suficientes o trabalho pericial, os esclarecimentos prestados e a documentação utilizada. A ausência de resposta individualizada a todos os argumentos da parte, inclusive à invocação do art. 479 do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional quando a controvérsia foi fundamentadamente solucionada.

4. A aferição da alegada afronta ao art. 509, § 4º, do CPC, no caso concreto, não se limita ao cotejo abstrato entre o título executivo e a liquidação. O título judicial estabeleceu parâmetros complexos de apuração, envolvendo a renda líquida das serventias, suas especialidades e anexos, as alterações de atribuições ocorridas no período indenizável e as informações da Corregedoria Geral da Justiça.

5. Tendo o Tribunal de origem assentado que a perícia examinou balanços, certidões públicas, documentos referentes aos livros-caixa e informações da Corregedoria, considerando as receitas líquidas, os descontos e as modificações das serventias, a premissa de que tais elementos seriam insuficientes ou de que a metodologia pericial teria desrespeitado o título executivo demandaria nova apreciação da natureza, do conteúdo, da abrangência e da suficiência da prova produzida. Incidência da **Súmula n. 7/STJ**.

7. A controvérsia relativa à inclusão das receitas das especialidades de notas e protesto igualmente depende da definição das atribuições efetivamente exercidas pela serventia originária, das modificações ocorridas ao longo do período indenizável, da distribuição das atividades entre as unidades extrajudiciais e dos critérios efetivamente utilizados na perícia, circunstâncias insuscetíveis de revisão em recurso especial, nos termos do susodito verbete sumular.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação quando configurado nítido caráter litigioso. Reconhecida pelas instâncias ordinárias intensa litigiosidade, com prolongada atuação contenciosa, manifestações das partes, perícia e diligências documentais, a revisão dessa premissa exige reexame do desenvolvimento concreto do procedimento, o que é vedado pela **Súmula n. 7/STJ**. Acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte. **Enunciado n. 83/STJ**.

9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno e não se

Documento eletrônico VDA60046183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:17:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: eade44c9-7b17-457e-9cae-d9b951b47bad

justifica quando a insurgência apresenta argumentação específica e juridicamente articulada contra os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60046183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:17:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: eade44c9-7b17-457e-9cae-d9b951b47bad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661416 - SP (2024/0205225-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
AGRAVADO	:	MARA REGINA RENO STABILE DINIZ
AGRAVADO	:	MÁRCIA AUXILIADORA RENÓ STÁBILE COSTA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ - SP257703
		DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
INTERES.	:	MARIA DAS GRAÇAS RENÓ STÁBILE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. RECEITAS LÍQUIDAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ESPECIALIDADES DE NOTAS E PROTESTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIQUIDAÇÃO. LITIGIOSIDADE EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 7 E 83/ STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão proferido em liquidação de sentença que homologou laudo pericial destinado à apuração de indenização correspondente ao lucro líquido de serventias extrajudiciais e preservou a condenação em honorários advocatícios, diante da litigiosidade verificada na fase liquidatória.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às impugnações formuladas contra a perícia; (ii) se a verificação de alegado

Documento eletrônico VDA59197486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: e25b3f45-922e-47dc-8608-55df14ec60de

descumprimento dos parâmetros fixados no título executivo, relativamente à documentação contábil utilizada, aos descontos incidentes sobre as receitas e à consideração das especialidades de notas e protesto, pode ser realizada sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) se são cabíveis honorários advocatícios na liquidação diante da litigiosidade reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. Não há violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e explicita as razões pelas quais considera suficientes o trabalho pericial, os esclarecimentos prestados e a documentação utilizada. A ausência de resposta individualizada a todos os argumentos da parte, inclusive à invocação do art. 479 do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional quando a controvérsia foi fundamentadamente solucionada.

4. A aferição da alegada afronta ao art. 509, § 4º, do CPC, no caso concreto, não se limita ao cotejo abstrato entre o título executivo e a liquidação. O título judicial estabeleceu parâmetros complexos de apuração, envolvendo a renda líquida das serventias, suas especialidades e anexos, as alterações de atribuições ocorridas no período indenizável e as informações da Corregedoria Geral da Justiça.

5. Tendo o Tribunal de origem assentado que a perícia examinou balanços, certidões públicas, documentos referentes aos livros-caixa e informações da Corregedoria, considerando as receitas líquidas, os descontos e as modificações das serventias, a premissa de que tais elementos seriam insuficientes ou de que a metodologia pericial teria desrespeitado o título executivo demandaria nova apreciação da natureza, do conteúdo, da abrangência e da suficiência da prova produzida. Incidência da **Súmula n. 7/STJ**.

7. A controvérsia relativa à inclusão das receitas das especialidades de notas e protesto igualmente depende da definição das atribuições efetivamente exercidas pela serventia originária, das modificações ocorridas ao longo do período indenizável, da distribuição das atividades entre as unidades extrajudiciais e dos critérios efetivamente utilizados na perícia, circunstâncias insuscetíveis de revisão em recurso especial, nos termos do susodito verbete sumular.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação quando configurado nítido caráter litigioso. Reconhecida pelas instâncias ordinárias intensa litigiosidade, com prolongada atuação contenciosa, manifestações das partes, perícia e diligências documentais, a revisão dessa premissa exige reexame do desenvolvimento concreto do procedimento, o que é vedado pela **Súmula n. 7/STJ**. Acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte. **Enunciado n. 83/STJ**.

9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno e não se

Documento eletrônico VDA59197486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: e25b3f45-922e-47dc-8608-55df14ec60de

justifica quando a insurgência apresenta argumentação específica e juridicamente articulada contra os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão monocrática que negou provimento ao **agravo em recurso especial**, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões relativas aos descontos incidentes sobre as receitas das serventias, à base documental utilizada na perícia e à inclusão das receitas das especialidades de notas e protesto; (II) a alteração das premissas firmadas pela Corte local acerca da observância dos parâmetros do título executivo e da adequação do laudo pericial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela **Súmula 7/STJ**; e (III) o entendimento quanto à possibilidade excepcional de fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação, quando configurado nítido caráter litigioso, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, incidindo o **Enunciado n. 83/STJ** (fls. 198/204).

Os embargos de declaração opostos pelo ente público foram rejeitados ao fundamento de inexistência de vício no julgado, tendo sido esclarecido, em especial, que a alegada ofensa ao art. 509, § 4º, do CPC não poderia ser examinada sem a reapreciação do conteúdo do laudo pericial, da documentação que o embasou e de sua conformidade com os parâmetros do título executivo (fls. 227/230).

Nas razões do agravo interno (fls. 234/249), a parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) houve violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente as alegações relativas à ausência de fundamentação do *decisum* homologatório, à necessidade de análise dos livros contábeis das serventias, aos descontos das receitas destinadas a terceiros, à inclusão das receitas das especialidades de notas e protesto e à aplicação do art. 479 do CPC; (II) não incide a **Súmula n. 7/STJ**, pois a controvérsia relativa ao art. 509, § 4º, do CPC seria eminentemente jurídica, bastando o confronto entre os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial e aqueles utilizados na liquidação, sem necessidade de reexame de provas; e (III) não seria cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de liquidação, por não estar configurada litigiosidade excepcional, uma vez que os atos praticados pelo ente público teriam sido inerentes à correta apuração do *quantum*

Documento eletrônico VDA59197486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: e25b3f45-922e-47dc-8608-55df14ec60de

debeatur. Requer, ao final, a reforma do decisório agravado para que seja dado provimento ao apelo nobre.

As agravadas apresentaram contestação às fls. 254/260, pugnando pelo desprovimento do recurso, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração dos honorários advocatícios (fls. 254/260).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

Os argumentos apresentados pela **Fazenda do Estado de São Paulo** não infirmam os fundamentos da decisão agravada, integrada pelo *decisum* que rejeitou os embargos de declaração.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do ente público.

Com efeito, ao julgar o agravo de instrumento, a Corte estadual consignou que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados e aos questionamentos apresentados pela Fazenda, registrando expressamente que a base de cálculo utilizada correspondia às receitas líquidas das serventias, já considerados os descontos dos emolumentos destinados ao Estado, ao Tribunal de Justiça, à Santa Casa e à Apamagis, além das demais despesas. Também afirmou que foram analisados balanços mensais, certidões públicas e documentos referentes aos livros das serventias, mencionando, especificamente, as certidões de fls. 579/708 dos livros-caixa dos cartórios. Em relação às especialidades de notas e protestos, considerou as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça acerca da estrutura extrajudicial da Comarca de Pirassununga e das alterações de atribuições ocorridas após a vacância da serventia. Ao final, concluiu que o trabalho pericial não contrariou o título executivo e examinou os documentos necessários à apuração do montante devido (fls. 75/78).

O acórdão proferido nos embargos de declaração, por sua vez, voltou a examinar a matéria e reafirmou que a documentação considerada pelo perito, inclusive aquela relacionada aos livros dos cartórios, havia sido objeto de análise no trabalho técnico, reputando inexistentes os vícios apontados pelo ente público (fls. 96/99).

Nesse contexto, a circunstância de o Sodalício *a quo* não ter respondido individualmente a cada uma das alegações formuladas pela recorrente, inclusive à invocação do art. 479 do CPC, não configura omissão, pois foram explicitadas as razões

Documento eletrônico VDA59197486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: e25b3f45-922e-47dc-8608-55df14ec60de

pelas quais se reputaram suficientes o trabalho pericial, os esclarecimentos prestados pelo *expert* e a documentação examinada. A controvérsia foi, portanto, solucionada mediante fundamentação suficiente, sendo certo que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à alegada violação ao art. 509, § 4º, do CPC, também não merece acolhimento a tese de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e poderia ser solucionada mediante simples cotejo entre o título executivo e os critérios empregados na liquidação.

É certo que a sentença determinou a apuração dos danos materiais, consistentes no lucro líquido das serventias pelas quais o autor era responsável, por meio de perícia nos livros contábeis. O título executivo, contudo, foi integrado pelo acórdão proferido na fase de conhecimento, que estabeleceu outros parâmetros relevantes para a liquidação, entre eles a necessidade de apurar as especialidades efetivamente vinculadas à serventia, as modificações de atribuições ocorridas depois da aposentadoria do autor, os eventuais desmembramentos dos cartórios e anexos e a repercussão dessas alterações sobre a renda que lhe seria atribuível. O julgado determinou, ainda, que a apuração fosse pautada pelas informações da Corregedoria-Geral da Justiça acerca das modificações ocorridas nas serventias e da destinação das respectivas atribuições (fls. 131/134).

A Corte estadual, após examinar os elementos produzidos na liquidação, estabeleceu como premissas que o perito respondeu aos quesitos e às impugnações apresentadas, considerou receitas líquidas com os respectivos abatimentos e examinou balanços, certidões públicas, documentos oriundos dos livros-caixa e as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, concluindo que o trabalho técnico observou o título executivo (fls. 75/78).

Assim, para acolher a pretensão da agravante seria necessário verificar, concretamente, se os documentos utilizados pela perícia reproduziam, de modo suficiente, as informações contábeis das serventias; se contemplavam todas as receitas, despesas e repasses devidos a terceiros; qual a abrangência das certidões e dos registros dos livros-caixa examinados; e se esses elementos eram tecnicamente suficientes para a apuração determinada no título judicial. Tal providência pressupõe nova incursão no acervo fático-probatório e na própria metodologia empregada na prova pericial, o que é inviável em recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**.

A passagem invocada pela insurgente, segundo a qual o perito teria afirmado que, caso fosse determinada a análise dos livros, estaria disponível para realizá-la mediante complementação dos honorários, não conduz a conclusão diversa. Ainda que considerada a transcrição constante das razões recursais, ela não permite, isoladamente, afastar as premissas expressamente firmadas pelo Tribunal de origem quanto à

Documento eletrônico VDA59197486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: e25b3f45-922e-47dc-8608-55df14ec60de

documentação efetivamente examinada e à suficiência dos elementos contábeis utilizados. Determinar o alcance daquela manifestação e concluir que os documentos analisados não atendiam ao comando do título executivo exigiria, novamente, a reapreciação da prova pericial e dos documentos que lhe deram suporte, providência obstada pelo supradito verbete sumular. A alegação da Fazenda acerca dessa manifestação do perito consta das razões do recurso especial às fls. 124/125 e 130/131.

A mesma conclusão se aplica à apontada inclusão indevida das receitas relativas às especialidades de notas e protestos. O próprio título executivo, conforme reproduzido no recurso especial, condicionou a definição da renda indenizável à apuração das especialidades efetivamente exercidas pelo autor, das alterações posteriores das serventias, dos desmembramentos ocorridos e da forma como as atribuições passaram a ser exercidas. A referência ao quinhão proporcional não estabeleceu, portanto, de modo automático e desvinculado das circunstâncias concretas, a aplicação da fração de um terço sobre todas as receitas dessas especialidades (fls. 131/134).

Desse modo, concluir que houve inclusão indevida das receitas dos 1º e 2º Tabelionatos de Notas e Protesto ou que deveria ser aplicada determinada proporção exigiria examinar quais atividades eram efetivamente exercidas pela serventia originária, as alterações das atribuições ao longo do período indenizável, as informações prestadas pela Corregedoria e, sobretudo, quais receitas foram consideradas no cálculo pericial e de que forma foram distribuídas. Também nesse ponto incide a **Súmula n. 7/STJ**.

Não se está a afirmar que toda alegação de violação à coisa julgada, em fase de liquidação, seja insuscetível de exame em recurso especial. A incidência do óbice decorre das particularidades do caso concreto, em que a pretendida demonstração de afronta ao art. 509, § 4º, do CPC depende da revisão das premissas fáticas adotadas pela Corte estadual acerca da documentação utilizada, dos critérios técnicos da perícia, das receitas consideradas e da evolução das atribuições das serventias.

No tocante aos honorários advocatícios fixados na liquidação, igualmente não há razão para reforma da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação quando configurado nítido caráter litigioso, capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos. Nesse sentido, o próprio decisório agravado consignou, entre outros, o **AgInt no REsp n. 2.055.080/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/10/2023, segundo o qual são cabíveis honorários na liquidação quando presente o cunho litigioso, sendo inviável rever a conclusão da instância ordinária a esse respeito quando necessária a reapreciação do suporte fático-probatório.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA59197486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: e25b3f45-922e-47dc-8608-55df14ec60de

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEPCIONAL. NÍTIDO CUNHO LITIGIOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são devidos honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença quando houver nítido cunho litigioso entre os participantes da relação processual. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.124.832/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/6/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 6/6/2023.*
> *4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não se verificou a existência de nítida litigiosidade além dos procedimentos inerentes à própria liquidação por arbitramento, razão pela qual incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. A revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.055.080/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/10/2023.)

No caso, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de intensa litigiosidade, destacando que a liquidação tramita desde 2016, com diversas manifestações das partes, realização de perícia e diligências para obtenção e juntada de documentos, concluindo que a situação se enquadrava na excepcionalidade que autoriza a verba honorária (fls. 78/79).

Sob o aspecto jurídico, portanto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, subsistindo o fundamento relacionado ao **Verbete n. 83/STJ**. Por outro lado, a pretensão de reconhecer que as manifestações do Estado se limitaram aos atos ordinariamente necessários à liquidação, sem configurar litigiosidade excepcional, exigiria reexaminar o desenvolvimento concreto do procedimento, a natureza das impugnações apresentadas e a atuação processual das partes, o que encontra entrave na **Súmula n. 7/STJ**.

Cumpre observar, ainda, que os precedentes invocados pela própria agravante, nos quais se manteve o entendimento da instância ordinária acerca da inexistência de litigiosidade excepcional, não conduzem à reforma do julgado. Ao contrário, evidenciam que a qualificação da intensidade da litigiosidade depende das

Documento eletrônico VDA59197486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: e25b3f45-922e-47dc-8608-55df14ec60de

circunstâncias concretas reconhecidas pelo Pretório *a quo*. No presente caso, a premissa estabelecida pelo acórdão recorrido é justamente a existência de intensa litigiosidade, cuja alteração encontra o mesmo impedimento previsto na **Súmula n. 7/STJ**.

Por fim, não se mostra cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, requerida pelas agravadas. Embora o recurso não comporte provimento, a insurgência apresenta argumentação específica acerca do alcance do título executivo, da incidência da **Súmula n. 7/STJ** e da caracterização da litigiosidade na fase de liquidação, não se evidenciando hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência apta a justificar a sanção.

Do mesmo modo, não há majoração de honorários advocatícios pela mera interposição do agravo interno.

Ausentes, portanto, razões aptas a modificar o entendimento anteriormente adotado, deve ser mantida a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59197486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2026 19:13:37
Código de Controle do Documento: e25b3f45-922e-47dc-8608-55df14ec60de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.661.416 / SP

Número Registro: 2024/0205225-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036651120138260053 30034786220238260000 30034786220238260000050000 36651120138260053

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
AGRAVADO	: MARA REGINA RENO STABILE DINIZ
AGRAVADO	: MÁRCIA AUXILIADORA RENÓ STÁBILE COSTA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ - SP257703
	DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS RENÓ STÁBILE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO/POSSE TARDIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
AGRAVADO	: MARA REGINA RENO STABILE DINIZ
AGRAVADO	: MÁRCIA AUXILIADORA RENÓ STÁBILE COSTA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ - SP257703
	DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS RENÓ STÁBILE

Documento eletrônico VDA60021456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:35:12
Código de Controle do Documento: bec2e720-37cf-49d8-bb94-1836a45eac38

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:35:12
Código de Controle do Documento: bec2e720-37cf-49d8-bb94-1836a45eac38